



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

PROJETO DE LEI Nº ____/2026. **PROPOSITURA DO EXECUTIVO Nº.: 005/2026.**

Dispõe sobre a Fiscalização e o Acompanhamento da Execução de Emendas Parlamentares Municipais, Estaduais e Federais Repassadas ao Município, com Objetivo de Assegurar a Transparência, a Rastreabilidade e a Prestação de Contas.

O Prefeito Municipal de São Francisco, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 136, II da Lei Orgânica Municipal, encaminha para conhecimento e deliberação legislativa a seguinte Propositura de Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as normas de fiscalização e monitoramento da execução de emendas parlamentares municipais, estaduais e federais incluídas no orçamento do Município, em obediência aos princípios da publicidade e da transparência na Administração Pública, assegurando a todos os cidadãos o direito de receber dos órgãos públicos municipais informações de interesse coletivo.

Art. 2º O Município disponibilizará as informações e dados contábeis, financeiros, orçamentários e contratuais em sistema integrado, de forma a garantir a rastreabilidade, comparabilidade e publicidade da execução das emendas parlamentares, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 1º Para o cumprimento dos requisitos desta lei o Município disponibilizará as informações referentes as emendas parlamentares em sites, plataforma eletrônica e portais municipais em espaço (aba) específico como instrumentos de transparência, comunicação e prestação de serviços da administração pública, garantindo a publicidade, o acesso à informação e a eficiência da execução orçamentária.

§ 2º Para fazer cumprir o disposto neste artigo, o Município poderá adotar o modelo federal de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, em observância ao princípio da simetria e ao disposto no art. 163-A da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, que dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual.

Art. 3º Em cumprimento ao disposto no caput do art. 70 e inciso IV do art. 74 da Constituição Federal, as informações referentes a execução das emendas parlamentares no âmbito do Município, serão organizadas, fiscalizadas e mantidas a disposição da fiscalização externo com apoio da Unidade Central de Controle Interno do Município e ainda:

I - orientar e fiscalizar os gestores públicos quanto à adequada aplicação dos recursos e à conformidade dos atos administrativos relacionados às emendas parlamentares municipais, de modo que seja possível acompanhar todo o ciclo do processo orçamentário, desde a sua origem, até o seu beneficiário final;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

II - acompanhar e avaliar a implementação de mecanismos de transparência, inclusive a eventual integração de sistemas;

III - orientar e fiscalizar os gestores quanto à necessidade de identificar nos demonstrativos contábeis, os registros dos recursos oriundos de emendas parlamentares, de forma detalhada, conforme classificação orçamentária constante da Lei Orçamentária Anual;

IV - expedir atos complementares destinados à normatização e padronização dos procedimentos de controle e de prestação de contas da execução das emendas parlamentares;

V - realizar a instauração de auditorias ou Tomada de Contas Especial em decorrência de fiscalizações, denúncias e representações que versem sobre a regularidade na aplicação de recursos de emendas parlamentares.

Art. 4º As informações referentes a execução das emendas parlamentares serão atualizadas eletronicamente em tempo real e conterão, obrigatoriamente, os seguintes dados:

I - identificação da emenda: número e ano da emenda;

II - nome do parlamentar proponente: nome do vereador, deputado estadual ou federal autor da indicação, indicando partido;

III - valor total da emenda, identificando o seu desdobramento quando for o caso;

IV - entidade ou órgão beneficiário: nome completo e número do CNPJ da associação, entidade privada sem fins lucrativos ou órgão público beneficiado;

V - descrição do objeto: descrição sucinta do objeto, quais serviços, equipamentos, obras, mão-de-obra, material de consumo, que serão necessários para a execução do plano de trabalho, equipamentos e obras estimativa de valor;

VI - identificação da dotação orçamentária referente a emenda parlamentar, inserida na Lei Orçamentária anual, constando no mínimo:

- a)** unidade orçamentária;
- b)** função programática;
- c)** subfunção programática;
- d)** programa do PPA;
- e)** ação governamental;
- f)** categoria econômica;
- g)** grupo de natureza da despesa;
- h)** modalidade de aplicação;
- i)** projeto/atividade;
- j)** elemento da despesa;
- k)** fonte de recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

VII - objetivo e indicadores: objetivo a ser alcançado e indicadores para apuração de resultados;

VIII - justificativa fundamentada: justificativa e fundamentação legal a ser destacada no projeto/atividade;

IX - quantitativos e resultados esperados: utilizar os indicadores e demonstrar os resultados pretendidos e método de aferição de resultados; *(referência o inciso I do art. 74 CF/88)*

X - indicação do local onde será executado o objeto ou projeto;

XI - cronograma de execução da emenda, constando informações sobre:

- a)** paga;
- b)** empenhada;
- c)** plano de trabalho em análise;
- d)** pendente de pagamento;
- e)** rejeitada por impedimento técnico;
- f)** executada e concluída;
- g)** relatório de execução.

Art. 5º As informações previstas nesta Lei deverão permanecer disponíveis de forma clara, objetiva e acessível, em linguagem cidadã, e em formato aberto que permita cruzamento de dados por qualquer interessado, em observância à lei nº 12.527/2011 que dispõe sobre o acesso à Informação pública e a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 6º O disposto nesta Lei não implica em aumento de despesa obrigatória ao poder executivo Municipal, devendo sua execução observar o princípio da economicidade e a estrutura tecnológica já existente do Portal da Transparência.

Art. 7º Os recursos técnicos de sites, portais eletrônicos e plataformas digitais necessários ao cumprimento desta lei, poderão ser regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º Os procedimentos, valores e prazos para apresentação, registro e execução das emendas parlamentares individuais dos Vereadores, observarão ao disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e na regulamentação do Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco, 19 de Fevereiro de 2026.

SOUZA

FILHO:85027049668

Assinado eletronicamente
MIGUEL PAULO SOUZA FILHO
FILHO:85027049668
Dados: 2026.02.19 09:15:32
-03'00'

Miguel Paulo Souza Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor

Vereador Ramiro Ferreira Lima

Presidente da Câmara Municipal de São Francisco/MG

Nesta Cidade

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente **Projeto de Lei nº 005/2026**, que "Dispõe sobre a Fiscalização e o Acompanhamento da Execução de Emendas Parlamentares Municipais, Estaduais e Federais Repassadas ao Município, com Objetivo de Assegurar a Transparência, a Rastreabilidade e a Prestação de Contas". A propositura desta matéria, que ora encaminhamos para deliberação sob o regime de urgência, não é apenas uma iniciativa discricionária da gestão municipal, mas sim uma medida de caráter **imperativo e inadiável**, imposta por um robusto e crescente arcabouço jurídico e normativo das mais altas instâncias do controle e da justiça do país, com prazos e penalidades expressas que exigem a mais célere atuação por parte do Poder Executivo e Legislativo deste Município.

O projeto de lei alicerça-se na necessidade premente de adequar o Município de São Francisco às rigorosas exigências de transparência e rastreabilidade na gestão dos recursos provenientes de emendas parlamentares, conforme mandamentos constitucionais, decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), e as diretrizes estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG) e pelo Ministério Público de Contas de Minas Gerais (MPC-MG). A omissão na adoção destas medidas acarretará consequências graves e imediatas para a execução orçamentária e financeira municipal a partir do próximo exercício.

A base de toda a regulamentação reside nos pilares da nossa Carta Magna. A **Constituição da República Federativa do Brasil**, em seu **art. 37, caput**, estabelece que a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da publicidade e da transparência. Complementarmente, o **art. 1º, caput**, em conjunto com o **art. 5º, inciso XXXIII**, e o **art. 37, § 3º, inciso II**, assegura a todos os cidadãos o direito fundamental de acesso às informações de interesse coletivo detidas pelos órgãos públicos. Esse alicerce foi substancialmente fortalecido pela **Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação (LAI)**, que instituiu a divulgação proativa de informações como regra e promoveu uma cultura de transparência em toda a Administração Pública.

Um marco legislativo de relevância singular, e que impacta diretamente a presente propositura, é o **art. 163-A da Constituição da República**, introduzido pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020. Este dispositivo constitucional determina de forma explícita que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

disponibilizar suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em um sistema integrado, garantindo a rastreabilidade, comparabilidade e publicidade desses dados, os quais deverão ser amplamente divulgados em meio eletrônico de acesso público. Este artigo é a espinha dorsal de toda a regulamentação que se segue.

A necessidade de aprimorar a transparência na gestão de emendas parlamentares foi objeto de intensa análise e deliberação pelo Supremo Tribunal Federal na **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 854**. Em **dezembro de 2022**, o STF, ao julgar o mérito da referida ADPF, declarou a inconstitucionalidade das práticas orçamentárias que caracterizavam o denominado "orçamento secreto", reafirmando a obrigatoriedade da divulgação de informações completas, precisas, claras e fidedignas sobre a execução orçamentária. Essa decisão, de caráter vinculante, impôs um novo paradigma de publicidade na alocação de recursos públicos.

De maneira ainda mais decisiva para os entes subnacionais, em **23 de outubro de 2025**, foi proferida uma decisão monocrática na ADPF nº 854 que **estendeu de forma mandatária** a todos os Estados, Distrito Federal e **Municípios** o modelo federal de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, em observância ao princípio da simetria e ao já citado art. 163-A da Constituição da República. Adicionalmente, esta decisão **determinou que os Tribunais de Contas dos Estados adotassem as providências necessárias** para fiscalizar e promover a adequada conformidade dos processos legislativos orçamentários e da execução das emendas parlamentares estaduais, distritais e municipais ao modelo federal, assegurando sua plena observância **a partir de 1º de janeiro de 2026**.

Complementando e reforçando as diretrizes do STF e do TCEMG, a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais expediu a **RECOMENDAÇÃO MPC-MG nº 01, de 18 de dezembro de 2025**. Esta Recomendação, de caráter preventivo, é direcionada especificamente aos Prefeitos Municipais e Presidentes das Câmaras dos Municípios do Estado de Minas Gerais, orientando sobre a implementação de medidas para a conformidade, transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, em simetria ao modelo federal.

Diante do exposto, torna-se evidente que o **Projeto de Lei nº 005/2026** não se trata de uma simples modernização legislativa, mas sim de uma **ação legislativa essencial e urgente** para garantir a conformidade do Município de São Francisco com um conjunto de normas jurídicas superiores e vinculantes. A sua aprovação é uma condição para que o Município possa continuar a executar as emendas parlamentares, que representam importantes recursos para o desenvolvimento local.

A tramitação deste Projeto de Lei sob **REGIME DE URGÊNCIA** é plenamente justificada pelos prazos exíguos estabelecidos pelas normativas superiores. A não aprovação e regulamentação em tempo hábil significará que, a partir de **1º de janeiro de 2026**, o Município de São Francisco estará sujeito à **suspensão da execução de quaisquer emendas parlamentares**, prejudicando investimentos essenciais em áreas como saúde, educação e infraestrutura, além de incorrer em **procedimentos investigativos e sanções legais** por descumprimento de ordem judicial do STF.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

A aprovação deste Projeto de Lei é, portanto, um ato de responsabilidade e prudência administrativa, fundamental para salvaguardar os recursos públicos, promover a integridade e a confiança na gestão municipal, e assegurar a continuidade dos serviços e investimentos que dependem do fluxo das emendas parlamentares em São Francisco.

Contamos com o apoio e a celeridade dos Excelentíssimos Vereadores para a aprovação desta matéria de extrema importância para o futuro de nosso Município.

São Francisco/MG, 19 de fevereiro de 2026.

MIGUEL PAULO
SOUZA
FILHO:85027049668

Assinado de forma digital por
MIGUEL PAULO SOUZA
FILHO:85027049668
Dados: 2026.02.19 09:15:54
-03'00'

MIGUEL PAULO DE SOUZA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL